

DCD 09/09/99



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.214, DE 1999

AUTOR:
(DO SR. RUBENS BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Acrescenta novo inciso ao artigo 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

DESPACHO: 17/06/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 220, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 25 / 8 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)

Acrescenta novo inciso ao artigo 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 220, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) o seguinte inciso.

"VII - Até 5 (cinco) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco) para acompanhamento de filho menor de 7 (sete) anos, enfermo, com comprovação da enfermidade atestada por profissional credenciado, atestado que dirá também:

- a) que é indispensável a assistência direta do empregado, seja mãe, seja pai, e
- b) da impossibilidade de essa assistência ser prestada simultaneamente com o exercício de suas funções na empresa."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A CLT, em seu art. 473, lista as razões pelas quais o empregado pode "deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário".(grifamos).

in



Tais motivos, entre outros, poderão ser:

- a) até 2 dias, em caso de falecimento do cônjuge, de ascendente e de descendente de irmão ou de qualquer dependente;
- b) até 3 dias, por motivo de casamento;
- c) por um dia, em caso de nascimento de filho;
- d) por dois dias, para se alistar como eleitor.

São determinações das mais justas, uma vez que, impossível negar, a ocorrência de quaisquer das situações aqui alistadas há de exigir ao empregado afastar-se do serviço, seja para o nascimento (e o devido registro) seja pela morte de um filho, um parente. E a obtenção do título de eleitor lhe garante, lhe solidifica os direitos de cidadania e assim por diante.

Já a ocorrência de uma enfermidade, possivelmente por um lapso, deixou de ser incluída na legislação que há mais de 50 anos consolidou os textos legais que procuravam regulamentar as relações entre capital e trabalho no Brasil.

Esse tempo todo, aliás, pode servir para justificar o lapso. À época da elaboração da CLT não tínhamos tão desenvolvidos, como hoje, o setor de indústria e o de serviços. Num e outro, essencialmente, a mulher passou a assumir uma posição de trabalho das mais extensas, dada, antes de mais nada, a necessidade de trabalharem marido e mulher para composição de orçamento familiar menos miserável. Daí que, hoje, à exceção das camadas mais ricas e, por isso mesmo, mais que minoritárias da população, os dois cônjuges se vêem obrigados a deixar a casa entregue a filhos menores, os únicos que ainda não atingiram idade bastante para adentrar o mundo do trabalho.

Em condições normais, já teríamos, aí, uma fonte de preocupação, dados os perigos que a cada dia se fazem mais graves, principalmente nos grandes centros urbanos, sem falar nos perigos usuais que cercam os menores sem maiores cuidados por parte dos adultos.

No caso, no entanto, de enfermidade, a questão se agrava. E muito. Aos assalariados é praticamente impossível um ganho bastante para pagamentos extraordinários, seja com enfermeiros, seja com qualquer pessoa que se ofereça para ajudar. No Brasil, aliás, a instituição das chamadas "baby sitters" é relativamente recente e, mesmo assim, somente suportável pelas camadas mais privilegiadas da sociedade.

E a solução que estamos pretendendo incluir na CLT não representa qualquer novidade em nosso mundo de trabalho. O Regime Jurídico Único do servidor público, instituído pela Lei n.º 8.112, de 12/12/90, garante plenamente esse direito ao funcionário. Vejamos o que reza seu art. 83:

my



CÂMARA DOS DEPUTADOS

30

"Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

Alguém poderia alegar, não sem razão, que são muito largas as diferenças entre o regime celetista e o estatutário. Não discordamos disso. Mas ninguém, poderá discordar de um fato cruciante: o de que a criança estará enferma e desamparada e de que tanto o celetista quanto o estatutário continuam sendo pai ou mãe de uma criança enferma.

É como venho solicitar o apoio de meus ilustres Pares para a proposição que apresento à consideração desta Casa.

Este projeto está sendo reapresentado em homenagem ao Deputado Augusto Carvalho, autor da idéia.

Sala das Sessões, em 17 de *julho* de 1999.

Rubens Bueno
Deputado Federal



bc

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO IV Do Contrato Individual do Trabalho

CAPÍTULO IV Da Suspensão e da Interrupção

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

* Art. 473 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

* Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14 de julho de 1997.

Art. 474 - A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

50

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.

TÍTULO III Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO IV Das Licenças

SEÇÃO II Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 83 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padastro ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.
